



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 035/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 026/2024

RECORRENTE: GUERRA AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A pregoeira, equipe de apoio e equipe técnica do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à inabilitação da empresa, já qualificada em sua peça recursal.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, no dia 29/08/2024 às 11h05min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, apresentaram suas contrarrazões através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), até a data limite 03/09/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do agente de contratação e equipe de apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 26 (vinte e seis) de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de proposta e habilitação no pregão eletrônico 026/2024, que tem por objeto a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de 02 (dois) veículos tipo Caminhão Compactador de Resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ibatiba – ES.

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 29/08/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 026/2024, a pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

No entanto, a recorrente alega em face da indevida classificação de proposta da empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por mais de uma vez apresentar documento de proposta com erros, e pela pregoeira oportunizar à licitante realizar a correção da proposta, conforme sua peça que faz parte integrante do processo.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente, a empresa recorrida, apresentou suas contrarrazões em face do que foi alegado, dizendo que a mesma expõe fatos totalmente descabidos, conforme sua peça que faz parte integrante do processo.

Neste sentido, passamos ao julgamento das razões apresentadas. Esclarecemos que a prática realizada pela pregoeira é recomendada pelos órgãos de controle, apesar da licitante se equivocar ao elaborar sua proposta, em momento algum foi alterada o valor final proposto, muito menos trouxe prejuízos aos participantes e para a administração.

Desta forma, a nova lei de licitações, em seu artigo 59, traz as possibilidades de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, já manifestou por diversas vezes sobre a administração realizar desclassificação do licitante, sem dá-lo



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

a oportunidade da correção de sua planilha por valores inadequados, conforme podemos ver:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Neste contexto, a esse respeito, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em brilhante decisão, a qual colacionamos na sequência:

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...)

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.” (Acórdão n.º 4.621/2009 – Segunda Câmara)(destaques nossos).”

Vejamos também a importância da proporcionalidade, frente às licitações públicas:

“A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.” Fonte: [Atestado de Capacidade Técnica na Lei 14.133/21 | Jusbrasil.](#)

Por fim, podemos concluir que a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** atende satisfatoriamente ao edital e a pregoeira agiu de forma proporcional, não trazendo prejuízos para a administração, bem como, para os participantes, pois não foi alterado o valor final da proposta do licitante, bem como, não foi ferida a competitividade do certame.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 035/2024 - Pregão Eletrônico nº 026/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão da pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 13 de setembro de 2024.

Caroline Segal Vieira

Agente de Contratação